



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 4, DE 2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 3/25024 tem por escopo a “Criação de funções de confiança no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itanhaém, e dá providências correlatas”.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica a apresentação do projeto, decorrente da solicitação formulada pelo Departamento de Suprimentos da Secretaria da Administração, fundamentada no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, que exige que os cargos, funções ou empregos públicos sejam criados, quantificados e especificados em lei.

Assim, o projeto prevê a criação e 6 (seis) funções de confiança de Agente de Contratação, de exercício exclusivo de servidores titulares de cargos efetivos ou de empregos de natureza permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Informa ainda, que a criação da função de confiança de Agente de Contratação visa dar cumprimento à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, cujo art. 8º preceitua que a licitação será conduzida por Agente de Contratação, a quem competirá tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura ainda estabelece retribuição pecuniária a ser concedida aos servidores designados para o exercício da função de confiança de que trata o projeto, bem como as suas atribuições básicas.

No mais, afirma que a matéria é medida essencial para garantir a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 no âmbito da Administração Municipal.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 112ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 14 de fevereiro passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, já que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

I - **criação**, transformação ou extinção de cargos, **funções** ou aumento de sua remuneração; (**grifo nosso**)

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a Carta da República, que em seu artigo 61, § 1º, II, “a”, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre “*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.*”

Já a Lei Federal nº 14.133/2021 -Lei de Licitações e Contratos inovou o ordenamento jurídico ao criar a figura do Agente de Contratação, que será a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A regra disposta no artigo 8º da Lei Federal nº 4.133/2021, impõe que o agente de contratação deve ser designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, definindo assim, uma regra cogente, que impõe submissão à organização administrativa do ente.

Não obstante, é legítimo interpretar que a regra disposta no artigo 8º reveste-se de natureza geral, sendo obrigatoriamente aplicável não apenas à União, mas também a Estados, Distrito Federal e municípios.

Assim sendo, a alteração é realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei complementar, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2024 seguir para deliberação em plenário, em dois turnos de votação.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 15 de fevereiro de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro